



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 014710

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Abaeté

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Abaeté, ano-exercício de 1994, julgada irregular pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas em sessão do dia 19/10/2004, consoante Acórdão de f. 325, em que houve a determinação de devolução ao erário municipal de Abaeté, para cada vereador, da importância de R\$ 1.796,66 (mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) em valores atualizados para novembro de 2003; e o ressarcimento ao erário municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal de Abaeté, e ordenador de despesas, à época, Sr. Jairo José Teodoro, do valor de R\$ 10.011,14 (dez mil onze reais e quatorze centavos). A colenda Primeira Câmara determinou, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para a adoção das medidas legais cabíveis.

Em 29/03/2006, a decisão prolatada pela Primeira Câmara, referente aos presentes autos, transitou em julgado, conforme atesta certidão de f. 373.

Em face da ausência de recolhimento voluntário dos débitos pelos devedores, Srs. Jairo José Teodoro, Antônio Souza Lopes, Arlindo Reis Pereira, José César de Oliveira, José Inácio de Oliveira Filho, José João da Costa Vales, José Martins Pereira, José Pedro de Andrade, Rafael José Pinto, Rômulo Ferreira Álvares da Silva, Sílvio Antônio da Costa, Waldemir de Campos Almeida, foram emitidas as Certidões de Débito n.ºs. 289/2006, f. 374/375; 290/2006, f. 379; 291/2006, f. 381; 292/2006, f. 383; 293/2006, f. 385; 294/2006, f. 387; 295/2006, f. 389; 296/2006, f. 391; 297/2006, f. 393; 298/2006, f. 395; 299/2006, f. 397;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

300/2006, f. 399; com atualização monetária do *quantum debeatur*.

Mediante o Ofício n.º 1245/2011/CAMP/MPC, datado de 29/09/2011, f. 464, encaminhou-se ao Prefeito Municipal de Abaeté as Certidões de Débito n.ºs 289/2006, 290/2006, 291/2006, 292/2006, 293/2006, 294/2006, 295/2006, 296/2006, 297/2006, 298/2006, 299/2006 e 300/2006, para a tomada das providências “à execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando ao Ministério Público de Contas a inscrição em dívida ativa para fins de controle administrativo, bem como a interposição da ação judicial executória”.

À vista da ausência de resposta ao ofício supracitado, o Ministério Público de Contas, por meio do Ofício n.º 156/2012/CAMP/MPC, datado de 21/03/2012, f. 467, requisitou ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Abaeté “a remessa dos documentos que demonstrem o pagamento dos débitos, a inscrição em dívidas ativas ou a interposição de ações judiciais executórias, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração do crime de prevaricação, nos termos do art. 319 do Código Penal, e de ato de improbidade administrativa, inscrito no art. 10, X, da Lei n.º 8.492/92”.

Por meio do Ofício n.º 51/12, datado de 13/04/2012, f. 469, o Prefeito Municipal de Abaeté, Cláudio de Sousa Valadares, encaminhou ao Tribunal de Contas os comprovantes de lançamento em dívida ativa das certidões de débito supracitadas (juntados às f. 470/481), informando, ainda, que os documentos em epígrafe foram encaminhados à Procuradoria Municipal para serem executados.

Por meio do Ofício n.º 018/2012, datado de 19/04/2012, f. 483, o Procurador Geral do Município de Abaeté, Renato Moreira Campos, informa que “as certidões de débito de n.ºs 289/2006 a 300/2006, emitidas por esta Corte de Contas em desfavor de ex-agentes políticos deste Município, referentes ao exercício financeiro de 1994, e emanadas do Processo de Prestação de Contas n.º 14.710, foram inscritas na dívida do Município.”

Face a ausência de remessa dos documentos comprobatórios de pagamento ou execução da dívida conforme requisitado pelo *Parquet* de Contas, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Ministério Público de Contas oficiou, novamente, o Prefeito Municipal mediante o Ofício n.º 312/2012/CAMP/MPC, datado de 24/04/2012, f. 497, para que encaminhasse os *“documentos que demonstrem o pagamento do débito ou a interposição de ação judicial executória, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

Em vista do não encaminhamento dos documentos comprobatórios de pagamento ou execução da dívida conforme nova requisição do *Parquet* de Contas, o Ministério Público de Contas oficiou, outra vez, o Prefeito Municipal por meio do Ofício n.º 672/2012/CAMP/MPC, datado de 03/07/2012, f. 499, para que encaminhasse os *“documentos que demonstrem o pagamento do débito ou a interposição de ação judicial executória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração do crime de prevaricação, nos termos do art. 319 do Código Penal, e de ato de improbidade administrativa, inscrito no art. 10, X, da Lei n.º 8.429/92.”*

Em resposta ao Ofício n.º 672/2012/CAMP/MPC, acima citado, mais uma vez a municipalidade de Abaeté, por meio do Ofício n.º 096/2012, datado de 26/07/2012, f. 501/502, o Procurador Geral Municipal, Nivaldo Ferreira da Cruz, responde informando sobre a inscrição em dívida ativa dos débitos imputados pelo Tribunal de Contas na Prestação de Contas n.º 14.710, mas eximindo-se de qualquer referência à execução judicial dos débitos.

Mediante o Ofício n.º 1006/2012/CAMP/MPC, datado de 14/09/2012, f. 514, o Ministério Público de Contas reitera a adoção das providências à execução do julgado *“em relação às certidões de débito de n. 289, 291, 293, 295, 296, 297 e 298/2006”* considerando que seus valores não foram recolhidos aos cofres municipais. Quanto aos parcelamentos aprovados em âmbito administrativo, alusivos às certidões de débito n.ºs 290/2006 e 294/2006, o *Parquet* de Contas requisitou *“os recibos dos pagamentos realizados deverão ser enviados (...) tão logo sejam concretizados (ao final da liquidação total dos valores).”*

Em resposta ao Ofício n.º 1006/2012/CAMP/MPC, o Procurador Geral Municipal, Nivaldo Ferreira da Cruz, responde informando sobre o protesto das certidões dos débitos já inscritos em dívida ativa, sobre o pagamento na via



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

administrativa por alguns devedores, e sobre ação judicial interposta pelos demais devedores demandando a suspensão do protesto.

Releva notar, entretanto, que o Prefeito Municipal de Abaeté permanece silente e inerte quanto à qualquer iniciativa de execução judicial dos débitos em aberto.

Por meio do Ofício n.º 10/2013, datado de 20/03/2013, f. 547, o Procurador Geral do Município de Abaeté, Renato Moreira Campos, informa que *“alguns devedores aviaram medida cautelar junto ao Judiciário, questionando o crédito do Município, e não o modo de recebimento, tendo o Juízo da comarca deferido medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito até final decisão de mérito.”*

Observa-se, contudo, da medida liminar deferida pelo Juiz de Direito Carlos Alberto de Faria, f. 548, a declaração do seguinte:

Ao que tudo indica, os fatos se deram em 2006, e os requerentes não foram intimados a respeito da dívida ativa, assim, o protesto, se efetivado, poderá causar danos aos Requerentes, caso a cobrança seja declarada indevida. Portanto, entendo que deva ser deferida a liminar.

Verifica-se da decisão juntada às f. 559/561, alusiva ao Processo n.º 00232228-68.2012.8.13.0002, que não é questionada a legitimidade do crédito do município (as certidões de débito emitidas pelo Tribunal de Contas nos autos do Processo de Prestação de Contas Municipal n.º 14.710, que condenou os devedores a ressarcir o erário municipal de valores indevidamente recebidos por eles), mas seu modo de recebimento; exatamente o contrário do que informa o Procurador Geral do Município de Abaeté, Renato Moreira Campos, no Ofício n.º 10/2013, f. 547.

Por intermédio do Ofício n.º 347/2013/CAMP/MPC, datado de 21/03/2013, f. 563/564, o Ministério Público de Contas requisitou, uma vez mais, ao Prefeito Municipal de Abaeté *“a remessa dos documentos que demonstrem a interposição de ação judicial executória referente às Certidões de débito n.ºs 289/2006 a 300/2006, a fim de dar cumprimento ao supracitado decisum do*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.”

Mediante o Ofício n.º 375/2013/CAMP/MPC, datado de 07/05/2013, f. 566/567, o Ministério Público de Contas requisita pela sétima vez ao Prefeito Municipal de Abaeté *“a tomada das providências à execução do julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do Processo de Prestação de Contas Municipal n.º 014710, no prazo de 30 (trinta) dias, e a remessa ao Ministério Público de Contas dos documentos que comprovem a interposição das respectivas ações judiciais executórias.”*

Por meio do Ofício n.º 17/2013, datado de 20/03/2013, f. 569, o Procurador Geral do Município de Abaeté, Renato Moreira Campos, reitera os termos do Ofício n.º 10/2013, e encaminha cópia da petição inicial de ação ordinária de sustação definitiva de protesto dos autores que ajuizaram a medida cautelar de sustação de protesto, juntada às f. 570/581.

De uma leitura atenta dos autos, observa-se que o Ministério Público de Contas, por meio da Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público – CAMP/MPC, oficiou o Chefe do Poder Executivo de Abaeté requisitando a tomada das providências necessárias à execução do julgado do Tribunal de Contas, especialmente o ajuizamento das ações de execução com base nos títulos executivos extrajudiciais emitidos no bojo do Processo de Prestação de Contas Municipal n.º 014710, a saber:

1. Ofício n.º 1245/2011/CAMP/MPC, datado de 29/09/2011, f. 464. Na gestão municipal de 2009-2012, a chefia do Poder Executivo de Abaeté era exercida pelo Sr. Cláudio de Sousa Valadares, conforme demonstra o Ofício n.º 51/12, datado de 13/04/2012, anexado à f. 469.
2. Ofício n.º 156/2012/CAMP/MPC, datado de 21/03/2012, f. 467. Na gestão municipal de 2009-2012, a chefia do Poder Executivo de Abaeté era exercida pelo Sr. Cláudio de Sousa Valadares, conforme demonstra o Ofício n.º 51/12, datado de 13/04/2012, anexado à f. 469.
3. Ofício n.º 312/2012/CAMP/MPC, datado de 24/04/2012, f. 497. Na gestão municipal de 2009-2012, a chefia do Poder Executivo de Abaeté era exercida pelo Sr. Cláudio de Sousa Valadares, conforme demonstra o Ofício n.º 51/12,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

- datado de 13/04/2012, anexado à f. 469.
4. Ofício n.º 672/2012/CAMP/MPC, datado de 03/07/2012, f. 499. Na gestão municipal de 2009-2012, a chefia do Poder Executivo de Abaeté era exercida pelo Sr. Cláudio de Sousa Valadares, conforme demonstra o Ofício n.º 51/12, datado de 13/04/2012, anexado à f. 469.
 5. Ofício n.º 1006/2012/CAMP/MPC, datado de 14/09/2012, f. 514. Na gestão municipal de 2009-2012, a chefia do Poder Executivo de Abaeté era exercida pelo Sr. Cláudio de Sousa Valadares, conforme demonstra o Ofício n.º 51/12, datado de 13/04/2012, anexado à f. 469.
 6. Ofício n.º 347/2013/CAMP/MPC, datado de 21/03/2013, f. 563/564. Na atual gestão municipal, de 2013-2016, a chefia do Poder Executivo de Abaeté é exercida pelo Sr. Armando Greco Filho.
 7. Ofício n.º 375/2013/CAMP/MPC, datado de 07/05/2013, f. 566/567. Na atual gestão municipal, de 2013-2016, a chefia do Poder Executivo de Abaeté é exercida pelo Sr. Armando Greco Filho.

Constata-se, portanto, que em resposta aos ofícios supra citados o Poder Executivo de Abaeté passou a adotar medidas que, a uma primeira vista, ensejaram a aparência de que se estava cumprindo o julgado do Tribunal de Contas; entretanto, com o passar do tempo, verificou-se uma protelação injustificada da adoção de medidas efetivas à recomposição do erário municipal de Abaeté do dano perquirido na Prestação de Contas Municipal n.º 014710, requisitada pelo *Parquet* de Contas nos 07 (sete) ofícios retrocitados.

Ademais, merece atenção a argumentação desprovida de veracidade documental e fática do Procurador Geral do Município de Abaeté, Renato Moreira Campos, à f. 547, de que *“alguns devedores aviaram medida cautelar junto ao Judiciário, questionando o crédito do Município, e não o modo de recebimento, tendo o Juízo da comarca deferido medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito até final decisão de mérito.”* Na ação ajuizada pelos devedores é questionado o protesto dos títulos realizado pela municipalidade, e não a legitimidade do crédito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Até o presente momento, o Ministério Público de Contas não tem notícia de que o Poder Executivo de Abaeté, por meio de seu representante legal, (no caso o Prefeito Municipal Armando Greco Filho), tenha ajuizado as ações de execução dos títulos extrajudiciais consubstanciados nas certidões de débito que lhe foram encaminhadas por meio do Ofício n.º 1245/2011/CAMP/MPC, datado de 29/09/2011, anexado à f. 464.

Mas tem a informação (tem como demonstrar) de que houve reiterada omissão em perquirir a recomposição do erário público do Município de Abaeté por dois de seus representantes legais (o ex-Prefeito Municipal Cláudio de Sousa Valadares, e o atual, Armando Greco Filho), - legitimados ordinários ao ajuizamento das ações de execução com base nos títulos extrajudiciais consubstanciados nas certidões de débito emitidas pela Corte de Contas mineira.

Por esse motivo, o Ministério Público de Contas encaminhou Notícia de Fato ao Promotor de Justiça da Comarca de Abaeté, pugnando, ao final, pelo seguinte:

- a) a abertura de procedimento de investigação próprio a averiguar a autoria da conduta omissiva narrada na presente Notícia de Fato, e a adoção das medidas que entender pertinentes em razão dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa, inscrito no art. 10, X, da Lei n. 8.429/92, e da prática de crime de prevaricação tipificado no art. 319 do Código Penal Brasileiro;
- b) a citação dos responsáveis para que, querendo, defendam-se dos fatos a eles imputados;
- c) a identificação dos devedores ainda inadimplentes com a Fazenda Pública de Abaeté, condenados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a ressarcir o patrimônio público municipal nos autos do Processo de Prestação de Contas n.º 014710.
- d) o ajuizamento das respectivas ações de execução em face dos devedores inadimplentes, identificados conforme pedido na alínea supra, em sede de legitimação extraordinária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Destarte, considerando a legitimação extraordinária do Ministério Público Estadual na execução dos julgados do Tribunal de Contas¹, e a realização do monitoramento remoto da execução do débito concernente às certidões de débito dos devedores condenados pelo Tribunal de Contas nos presentes autos, ainda inadimplentes com o erário público de Abaeté, sugere-se o encaminhamento dos autos para arquivamento, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2013.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Consoante entendimento do STJ, quando o sistema de legitimação ordinária falhar, surge a possibilidade do *Parquet* atuar como legitimado extraordinário na defesa do patrimônio público. Precedentes REsp 11219377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009; REsp 1166765/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 20/01/2010, DJe 05/02/2010, e Súmula n. 329 do STJ.